



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02581/09

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: José Nildo Mota Alexandre
Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar
Interessada: Maria Silvone Alexandre Pereira Alves

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Apresentação de arrazoado incapaz de elidir as máculas constatadas. Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00818/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Itatuba/PB, Sr. José Nildo Mota Alexandre, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00328/10*, de 14 de abril de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de abril do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu não provimento.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 25 de agosto de 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02581/09

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02581/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Este Tribunal, ao analisar as contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Itatuba/PB, Sr. José Nildo Mota Alexandre, relativas ao exercício financeiro de 2008, em sessão plenária realizada em 14 de abril de 2010, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC – 00328/10*, fls. 314/332, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de abril do mesmo ano, fl. 333, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) imputar débito ao ex-administrador da Casa Legislativa no montante de R\$ 4.400,15; c) fixar prazo para recolhimento da dívida; d) aplicar multa ao antigo gestor no valor de R\$ 2.000,00; e) assinar lapso temporal para pagamento da penalidade; f) fazer recomendações ao atual Presidente da Edilidade, Vereador Tiago Vital Alves Andrade; g) realizar a devida representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil; e h) remeter cópias de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) insuficiência de disponibilidade financeira para saldar os compromissos de curto prazo na importância de R\$ 13.531,25; b) falta de equilíbrio entre as transferências recebidas e as despesas orçamentárias realizadas, evidenciando um déficit da ordem de R\$ 1.029,86; c) contratação de profissionais para serviços típicos da administração pública sem a implementação do devido concurso público; d) diferença entre o saldo apurado e o valor registrado ao final do exercício na quantia de R\$ 4.400,15; e) incorreta elaboração de demonstrativos contábeis; f) carência de controles mensais individualizados dos gastos com veículo, descumprindo o disposto na Resolução Normativa RN – TC – 05/05; g) desrespeito ao regime de competência da despesa pública; h) ausência de empenhamento, contabilização e pagamento de contribuições previdenciárias patronais devidas à previdência social no montante de R\$ 6.134,00; e i) omissão de servidores nas informações prestadas à Receita Federal do Brasil – RFB através da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

Não resignado, o Sr. José Nildo Mota Alexandre interpôs, em 11 de maio de 2010, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 334/345, onde o interessado alegou, sumariamente, que: a) a insuficiência financeira, na quantia de R\$ 6.272,88, seria insignificante diante dos recursos mobilizados no exercício; b) os gastos da Câmara estavam em consonância com o disposto no art. 29-A da Constituição Federal; c) as contratações diretas de serviços jurídicos e contábeis estão amparadas na Lei Nacional n.º 8.666/93, bem como nos entendimentos desta Corte e do Tribunal de Contas da União – TCU; d) a diferença no saldo bancário decorreu de falhas nos lançamentos de encerramento do exercício; e) os equívocos cometidos nos demonstrativos contábeis decorreram de erros no sistema de contabilidade; f) a alíquota utilizada nos cálculos da contribuição previdenciária deveria ser de 21% e não 22%, pois a administração pública possui, na verdade, grau de risco de trabalho leve; g) na apuração das obrigações patronais devidas ao INSS, os inspetores do Tribunal não levaram em conta o salário família pago durante o período; e h) a omissão de servidores na GFIP foi resultado da falta dos números do PASEP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02581/09

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos peritos deste Pretório de Contas, que, ao esquadriharem a peça recursal, emitiram relatório, fls. 349/353, onde opinaram pelo recebimento do presente recurso de reconsideração, em face da legitimidade do suplicante e da tempestividade da sua interposição, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, em sua totalidade, as máculas que embasaram o julgamento irregular das contas *sub examine*, bem como a imputação do débito e a aplicação de multa pessoal ao Sr. José Nildo Mota Alexandre, ex-Presidente da Câmara Municipal de Itatuba/PB, nos termos do acórdão recorrido.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 355/358, onde alvitrou, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, e, no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firmes e válidas as decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC – 00328/10.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 18 de agosto do corrente, conforme fls. 359/360, e adiamento para a presente assentada, consoante requerimento do patrono do ex-gestor, fls. 361/363 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, constata-se que o recurso interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Itatuba/PB, Sr. José Nildo Mota Alexandre, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Contudo, quanto ao aspecto material, verifica-se que os argumentos apresentados pelo recorrente são incapazes de eliminar as irregularidades remanescentes apuradas na instrução processual. Por conseguinte, não ensejam a modificação da decisão guerreada.

Com efeito, as razões do recurso evidenciam o emprego de frágeis alegações, servindo apenas para sedimentar ainda mais a configuração das eivas constatadas, pois o interessado limitou-se a ressuscitar justificativas já utilizadas na peça inicial de defesa, que foram devidamente rechaçadas por este eg. Tribunal Pleno quando da emissão do acórdão recorrido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02581/09

Consoante destacado pelos técnicos da unidade de instrução, fl. 353, as máculas remanescentes não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre uma delas (CARÊNCIA DE CONTROLES MENSAIS INDIVIDUALIZADOS DOS GASTOS COM VEÍCULO) ou porque as informações inseridas no caderno processual não induziram à sua modificação por provocação ou ato oficial, notadamente diante da evidência de que os argumentos do recorrente são os mesmos anteriormente trazidos aos autos.

Ante o exposto, comungando com a intervenção do *Parquet* especializado, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *TOME CONHECIMENTO* do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu não provimento.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.